



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC Nº 033/96

REFERÊNCIA: PROCESSO MDIC nº 52000-000481/96-63

RECORRENTE: MARIA VENILDE FERNANDES MARQUES SOARES E OUTROS

RECORRIDA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(CARLOS DE ALMEIDA SOARES)

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto por MARIA VENILDE FERNANDES MARQUES SOARES, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALMEIDA, JOSÉ EDUARDO GONÇALVES E ANTÔNIO CARLOS CORREIA, contra decisão Plenária da JUCERJA que cancelou o arquivamento da 8ª alteração contratual da sociedade VIDROS E MOLDURAS COPACABANA LTDA.

- 2. A sociedade era constituída por três sócios , dois dos quais faleceram: JOSÉ DAS DORES CORREIA e JOÃO DE ALMEIDA SOARES.
- 3. Os herdeiros dos sócios falecidos reuniram-se e subscreveram alteração contratual em que, dentre outras decisões, deliberaram seus ingressos na sociedade e excluíram da mesma o sócio supérstite, CARLOS DE ALMEIDA SOARES.
- 4. Tal procedimento decorreu em virtude dos herdeiros do Espólio de JOSÉ DAS DORES CORREIA, estarem autorizados por alvará da 6ª Vara de Órgãos e Sucessões "a requer e assinar o que necessário for, no sentido de transferirem para os seus nomes 28.200 cotas do capital da Firma Vidros e Molduras Copacabana Ltda., cotas estas existentes em nome do finado, supramencionado, por lhes ter sido partilhado por sentença", e os herdeiros do Espólio de João Almeida Soares por decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento "para reconhecer o direito dos recorrentes de permanecerem com as cotas do finado João de Almeida Soares na sociedade Vidros e Molduras Ltda. até que, pelas vias ordinárias, se decida em definitivo essa questão."
- 5. A decisão ora atacada fundamentou-se no Parecer da Procuradoria (fls. 38/51) que, face ao ajuizamento de ação ordinária proposta anteriormente ao arquivamento da questionada alteração contratual, pelo sócio remanescente, entendeu não caber à Administração apreciar questão "sub judice", "fato que implica na impossibilidade de arquivamento do ato ora impugnado."
- 6. Com efeito, ali o sócio supérstite possuía "declaração judicial de que, por falecimento do "de cujus", primeiro réu, que era sócio, juntamente com o autor da sociedade comercial "VIDROS E MOLDURAS COPACABANA LTDA.", os segundo e terceiro réus apenas têm direito aos haveres líquidos que o falecido deixou na sociedade, na data (sic) da sua morte e na proporção das quotas que o mesmo possuía no capital social, não correspondendo aos herdeiros a condição de "sócios" como pretendem impor ao autor à revelia do seu consentimento...".
- 7. A pretensão pleiteada no Poder Judiciário, bem assim nas contra-razões oferecidas no presente recurso, fundamenta-se na décima cláusula contratual que estabelece:

"Por falecimento de qualquer dos sócios, caberá aos seus herdeiros, o direito de serem reembolsados, na forma da cláusula anterior".

- 8. Objetiva o presente recurso a revogação da decisão plenária, a fim de ser restabelecido o arquivamento da 8ª alteração contratual da sociedade Vidros e Molduras Copacabana Ltda., arquivada em 11/11/94, sob o nº 699797.
- 9. Em primeiro lugar se nos afigura improcedente a preliminar de intempestividade, levantada pelos recorrentes, do recurso interposto pelo ora recorrido ao Plenário da JUCERJA, eis que na contagem do prazo exclui-se o termo inicial e se inclui o termo final. Assim, os dez dias úteis de que dispunha o recorrido para apresentar aquele recurso, findaria em 13/2/95, data essa de sua interposição, logo, tempestivo.

- 10. A assertiva por parte dos recorrentes de que estando a questão "sub judice" é defesa sua apreciação pela Administração, acarretando a nulidade da decisão do Plenário da Junta Comercial, é inteiramente desprovida de amparo legal, porquanto feriria o Princípio da Separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si (C.F. art. 2°). Ademais, tolheria a Administração de exercer seu poder-dever de manifestação, em contrapartida ao direito de petição do administrado, assegurado pela Carta Magna, art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a".
- 11. As decisões definitivas, bem como as cautelares e liminares do Poder Judiciário é que são vinculantes para a Administração, em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, do art. 35 da Constituição Federal).
- 12. Dessa forma, nada obsta o pronunciamento da Administração em questões judiciais pendentes, desde que não haja uma ordem judicial específica em contrário.
- 13. Ademais o artigo 40 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, determina que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, portanto, o documento apresentado a arquivamento "in casu" altuação contratual está adstrito a competência da Junta Comercial, na forma do art. 8º, inciso I, c/c art. 32 inciso II, alínea "a" da mesma Lei.
- 14. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 47 da Lei nº 8.934/94 prevê a comunicação do Juízo alusiva ao ato, pelos interessados, quando a decisão alterar dados da empresa mercantil, por intermédio do arquivamento na Junta Comercial de instrumento próprio, acompanhado de certidão do inteiro teor, da sentença que o motivou, **transitada em julgado**.
- 15. No caso em exame, temos duas decisões judiciais: o acórdão proferido pela 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento parcial ao agravo em que figuram como agravantes Carlos Alberto Marques de Almeida e outra e agravado Carlos Alberto Soares, para reconhecer o direito dos recorrentes de permanecerem com as cotas do finado João de Almeida Soares na sociedade Vidros e Molduras Ltda..
- 16. A outra, da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, autorizou por Alvará os herdeiros do sócio falecido José das Dores Correia a "requerer e assinar o que preciso for no sentido de transferirem para os seus nomes 28.200 cotas do capital da firma Vidros e Molduras Copacabana Ltda., cotas estas existentes em nome do finado supra mencionado, por lhes ter sido partilhado por sentença".
- 17. Relativamente às deliberações, objeto da alteração contratual, firmada pelos Espólios dos sócios falecidos, temos que o assunto foi bem tratado pela Procuradoria ao pronunciar-se sobre as razões recursais (fls. 61/69) e, ainda, pelas contra-razões aduzidas pelo Recorrido (fls. 74/84).
- 18. Com efeito, sócios que ingressam em condições precárias, não podem excluir da sociedade o sócio remanescente, haja vista que suas permanências naquela sociedade estão a depender de decisão judicial definitiva, transitada em julgado.
- 19. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que determinou o desarquivamento da 8ª alteração contratual de Vidros e Molduras Copacabana Ltda..

É o parecer.

Brasília, 08 de abril de 1996

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO

Assistente Jurídico/DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC Nº 33/96. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 09 de abril de 1996.

RICARDO DA SILVA SOUZA

Coordenador-Geral para Assuntos Jurídicos GP

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto

Brasília, 09 de abril de 1996.

GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR

Diretor